



Número: **0600086-20.2021.6.05.0039**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **09/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO (REU)	
	JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
116636209	05/06/2023 14:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600086-20.2021.6.05.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**REU: FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO**

**Advogados do(a) REU: JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA - BA47920**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (sete vezes), em concurso material.

Narra a denúncia de ID 98637745 que, cerca de duas semanas antes da data das eleições municipais e no próprio dia 15 de novembro de 2020, nos bairros Nova Esperança, Cruzeiro, Nova Cidade, Pedrinhas e outras localidades do município de Vitória da Conquista, em horários não precisados, o denunciado, por si ou por interpostas pessoas, deu e ofereceu dinheiro e outras vantagens a eleitores, para que dessem seu voto à sua candidatura como vereador. Além disso, distribuiu equipamentos esportivos em troca do voto.

Consta da exordial acusatória que o denunciado, duas semanas antes das eleições, aproximou-se de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA CAMPOS, no Bairro Nova Esperança, oferecendo-lhe R\$ 100,00 por seu voto, tendo resposta negativa. Em outro momento, durante o pleito eleitoral, uma das pessoas que trabalhava a serviço do denunciado, conhecida como Adrealdo (ou Adrialdo), acercou-se de LEONARDO SILVA SOARES e propôs a quantia de R\$ 50,00 para que votasse nas eleições de 2020, no candidato “CHICO ESTRELA”, recebendo recusa. Ainda, dias antes das eleições, em horário e local não esclarecidos, neste município, uma pessoa, que se identificou como Jane, telefonou para CLEMILTON SOUZA PRADO e ofereceu a este a quantia de R\$ 50,00, para que “vendesse seu voto” para Chico Estrela, o que não foi aceito. Igualmente, antes das eleições, a pessoa de Adrialdo, que trabalhava para o denunciado, ofereceu R\$ 50,00 a MARIA EDUARDA SANTANA DAS CHAGAS, condicionado ao fornecimento de dados pessoais, inclusive título de eleitor, para a atividade de distribuição de santinhos e participação em uma reunião, na qual foi esclarecido que seria necessário, ainda, o voto em favor de Chico Estrela. Traz que, no dia das eleições, nas proximidades da Escola Municipal Mãe Vitória de Petu, Bairro Cruzeiro, um homem (não identificado) aproximou-se de JAINE SANTOS BRITO, com a proposta de R\$ 50,00 em troca de voto em Chico Estrela. Mesmo diante da recusa desta, esse homem prosseguiu com a oferta de dinheiro em troca de voto para outras pessoas que estavam próximas ou no local de votação, logrando êxito em algumas abordagens. Igualmente, no dia das eleições, nas imediações da Escola Antonio Helder, Bairro Nova Cidade, o denunciado estava em um carro, plotado com adesivos e decorado com bandeiras, quando o motorista desceu e ofereceu o valor de R\$ 100,00 pelo voto em Chico Estrela à pessoa de FRANKLIN FERREIRA DOS SANTOS e outras pessoas próximas ao local de votação. Além disso, testemunhas noticiaram possível compra de votos em benefício do candidato Chico Estrela, havendo menção a 400 votos comprados no Bairro Pedrinha e de 31 votos, na Lagoa de Zé Luis. Traz que o denunciado, para o



Este documento foi gerado pelo usuário 819.\*\*\*.\*\*\*-25 em 14/06/2023 21:26:44

Número do documento: 23060514184904100000110415813

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060514184904100000110415813>

Assinado eletronicamente por: ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA - 05/06/2023 14:18:49

pagamento dos votos em sua pessoa, procedeu retiradas bancárias, em espécie, guardando o dinheiro inicialmente na casa de sua genitora e depois no comitê eleitoral, que se situava no quinto andar do Edifício Conquista Center. Consta que, nos extratos da conta bancária do denunciado junto ao Banco do Brasil, aparecem dois saques, no importe total de R\$ 91.000,00, no dia 11 de novembro de 2020, e fluxo inverso, com depósitos em dinheiro, no dia 20 de novembro de 2020, depois da eleição, no valor de R\$ 84.800,00. Tais transações foram efetuadas pelo próprio denunciado, que estava acompanhado de testemunha, tendo esta esclarecido o modo de agir e finalidade, reforçado a situação de utilização de dinheiro para vantagem eleitoral, mediante a conduta popularmente descrita como compra de votos. Consta, ainda, que o denunciado entregou material esportivo em troca de voto. Por fim, consta da denúncia que o denunciado foi eleito Vereador de Vitória da Conquista, com 1.572 votos, sendo o 14º mais votado entre os edis deste município. A denúncia foi recebida (ID 99095431), o réu ofereceu defesa com rol de testemunhas (ID 100633958), suscitando a preliminar da inépcia material da denúncia por ausência de justa causal, além da preliminar da nulidade da ação por falta de acesso da defesa a dados da investigação. No mérito, alega a ausência de provas da ocorrência de corrupção eleitoral; falta de prova de sua participação nas condutas narradas, além da ausência do dolo específico. Pede, por fim, que seja absolvido por ausência de materialidade dos fatos imputados.

Decisão de ID 104786616, rejeitando as preliminares arguidas na defesa e designando audiência de instrução.

Decisão de ID 107503683, mantenho o despacho que autorizou a oitiva da testemunha Marcelo Coutinho dos Santos por meio de videoconferência.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, ao final, interrogado o denunciado, tendo a defesa desistido da oitiva de suas testemunhas, conforme termos de ID107606958, ID 108832944, e vídeos dos depoimentos de Ids 107696527, 107696539, 107697341, 107698130, 107698150, 107698755, 107698770, 107698777, 108799962, 108863065, 108863066, 108863086, 108863090.

Atendendo solicitação do Ministério Público, o denunciado juntou os documentos de ID108964154/108964168.

Nas alegações finais de ID 112518622, a representante do Ministério Público pediu a condenação do acusado nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral, por sete vezes, em concurso material e, ainda, a indenização pelos prejuízos causados pela infração, como prescrito no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Por seu turno, a defesa, nas alegações finais de ID 115085608, reiterou as preliminares suscitadas na defesa prévia; arguiu, novamente, a nulidade da oitiva da testemunha Marcelo Coutinho dos Santos; impugnou os áudios e vídeos constantes da AIME, utilizados para instruir a presente Ação Penal, bem como os documento de ID 97925438 e de ID 112885510, além dos print de conversa de aplicativo WhatsApp juntados no Inquérito Policial. No mérito, alegou inconsistência e contradições nos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Sustenta a inexistência de prova que mostre o Acusado, direta ou indiretamente, doando, prometendo, oferecendo ou entregando bem ou vantagem pessoal a eleitor com o intento de buscar o voto, durante o período eleitoral. Ressalta a ausência de comprovação do dolo específico do tipo penal descrito no art. 299 do CE. Pede, ao final, a absolvição do denunciado, com fulcro nos incisos I, II, IV, V e VII do art. 386 do CPP.

É o relatório.

De início, importa registrar que as preliminares arguidas nas alegações finais já foram apreciadas, conforme decisão de ID 104786616 e decisões constantes dos Termos de Audiência e gravações acostadas. As questões atinentes à suspeição e impedimento das testemunhas foram decididas, quando da apresentação da contradita na audiência de instrução, sendo descabida a reapreciação.

Imputa-se ao denunciado a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que diz:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

O crime descrito pelo artigo em comento classifica-se como formal, de modo que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples oferta, promessa ou entrega de benesses com intuito eleitoreiro, não dependendo do alcance do resultado para que se consuma. Pode ser praticado por candidato ou por qualquer outra pessoa que queira beneficiá-lo.



Segundo a petição inaugural, nas eleições de 2020, o denunciado, candidato ao cargo de vereador, com a colaboração de terceiros, teria oferecido dinheiro para MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA CAMPOS, LEONARDO SILVA SOARES, CLEMILTON SOUZA PRADO, MARIA EDUARDA SANTANA DAS CHAGAS, JAINE SANTOS BRITO, além de ter distribuído material esportivo, com finalidade de captar votos para si.

Em audiência de instrução, a testemunha de acusação Marcelo Coutinho dos Santos, disse que trabalhou na campanha eleitoral do denunciado no pleito de 2020, sempre estavam juntos e pode afirmar que houve compra de votos de diversas formas. Sustenta que o denunciado distribuiu material esportivo em diversos locais da cidade, mediante troca de votos. Afirma que o denunciado tinha vários coordenadores de campanha, responsáveis por cooptar as pessoas e negociar voto. Disse que os coordenadores de campanha receberam valores para dar aos eleitores em troca do voto. Informou que o valor do voto era R\$100,00 dividido em duas vezes, dando de início, R\$50,00 para os prováveis eleitores, deixando o restante para depois da eleição. Confirma que, na semana da eleição, acompanhou o denunciado na agência do Banco do Brasil, quando ele sacou valores para utilizar no pagamento de votos. Após a eleição, também foi com o denunciado na agência bancária, para depositar o dinheiro que não foi utilizado na campanha. Disse que foi ameaçado pelo denunciado, tanto que precisou mudar de endereço e até hoje teme pela sua segurança (ID 107696527/107696539/107697341).

A testemunha Maria das Graças Ferreira afirmou que estava andando na rua quando o denunciado lhe ofereceu o valor de R\$ 100,00, em troca do voto, mas não aceitou (ID107698130).

No mesmo sentido, a testemunha Jaine Santos Brito disse que estava indo votar quando foi abordada por uma pessoa pedindo voto para o denunciado, mediante promessa de pagamento do valor de R\$50,00, tendo recusado a oferta. Disse, ainda, ter ouvido falar que essa mesma oferta de dinheiro foi feita a outras pessoas (ID 107698150).

A testemunha Franklin Ferreira dos Santos também confirmou que, no dia da eleição, estava próximo à seção eleitoral quando foi abordado pelo motorista do carro onde se encontrava o denunciado, oferecendo-lhe o valor de R\$100,00 em troca do voto, tendo sido tal proposta recusada. Viu, também, a abordagem de outro eleitor que aceitou o dinheiro, além de ter ouvido falar que outros eleitores do bairro foram abordados com a mesma proposta (ID 107698755 e 108799962).

Já a testemunha Aroldo Alves Lemos disse que formulou denúncia de compra de votos pelo denunciado no portal do MP, pois, na saída da seção eleitoral, ouviu as pessoas comentando sobre a compra de votos efetivada pelo denunciado (ID 108863090).

De mais a mais, os extratos bancários acostados aos autos, especialmente os do Banco do Brasil (ID 97925436- fls. 123/132), apontam movimentações financeiras na conta do denunciado no período pré e pós-eleitoral, especialmente saques de valores vultosos na semana que antecedeu às eleições municipais, o que corrobora o depoimento da testemunha Marcelo Coutinho dos Santos.

Como bem ressaltou o Ministério Público, os documentos apresentados pelo denunciado são insuficientes para sustentar a sua versão no sentido de que as transações bancárias estão relacionadas à venda de um cavalo.

Em seu interrogatório, o denunciado negou os fatos criminosos que lhe foram imputados (ID 108863086, 108863090).

Assim, pelo caderno probatório acostado, pode-se afirmar que houve, efetivamente, oferecimento de dinheiro aos eleitores Maria das Graças Ferreira, Jaine Santos Brito e Franklin Ferreira dos Santos, com objetivo de moldar a vontade do eleitor em troca de apoio político ao denunciado.

Registre-se que, ao contrário do que afirma a defesa, os depoimentos das testemunhas Maria das Graças Ferreira, Jaine Santos Brito e Franklin Ferreira dos Santos são harmônicos e seguros, não restou evidenciado qualquer vinculação pessoal ou política destas testemunhas, capaz de contaminar a consistência e veracidade de suas palavras.

No caso, o oferecimento de valores aos eleitores no período eleitoral, com pedido expresso de voto em favor do denunciado, demonstra a inequívoca presença de dolo específico exigido para o delito previsto no art. 299 do CE.

O art. 299 do Código Eleitoral estabelece que comete o crime de corrupção eleitoral aquele que oferece, promete, solicita, recebe, para si ou para outrem, vantagem, dinheiro, dádiva ou qualquer outro benefício para obter ou dar voto, ainda que a oferta não seja aceita.

Importa reprimir que, o fato de os eleitores não terem recebido o benefício ofertado não é relevante para a consumação do delito, pois a mera promessa da benesse é suficiente para a caracterização do tipo penal.



Nesse sentido cito precedente do TSE:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIMES DE MERA CONDUTA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. EXCLUSÃO DA PENA. ARTIGO 109, VI, C.C. ARTIGO 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM CONCRETO. ARTIGO 386, 111, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Os crimes previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação. ( ...) (TSE, RESPE nº 28535, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJE de 3.11.2009)”.

Com efeito, resta sobejamente comprovado nos autos a autoria e materialidade do crime de corrupção eleitoral praticado pelo denunciado, em razão do oferecimento de dinheiro aos eleitores Maria das Graças Ferreira, Jaine Santos Brito e Franklin Ferreira dos Santos, com a cristalina finalidade de obter-lhes o voto.

Com relação aos demais eleitores indicados na denúncia, supostamente abordados com oferta de dinheiro em troca do voto em favor do denunciado, tais eleitores não foram ouvidos em Juízo, de modo que os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial não são suficientes para sustentar a acusação.

Por fim, considerando que os crimes cometidos pelo denunciado foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, impõe reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, ao contrário do entendimento externado pelo Ministério Público de concurso material.

Colhe-se da prova apresentada que os três fatos ocorreram nas mesmas condições de tempo, durante a campanha eleitoral, no mesmo município, com a oferta de dinheiro, caracterizando o mesmo contexto de compra e venda de votos, suficiente para considerar que os crimes se deram em continuidade delitiva.

Com relação à acusação de distribuição de material esportivo pelo denunciado, a única prova apresentada no curso da instrução criminal é o depoimento da testemunha Marcelo Coutinho, sem especificação das pessoas beneficiadas, mostrando-se insuficiente para a caracterização da corrupção eleitoral.

No que tange ao pedido de indenização a que alude o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, entendo que não comporta acolhimento, pois, da análise dos autos, verifico que não houve discussão e nem prova de prejuízo suportado pelos eleitores.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia e, por conseguinte, condeno FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO pelo cometimento do delito do art. 299, do Código Eleitoral, c/c art. 71 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do Código Penal.

1ª Fase - Fixação da pena base (art. 59 do CP): Em análise da culpabilidade, esta circunstância é normal à espécie, não podendo ser considerada desfavorável. Sobre os antecedentes, as certidões de ID 104588425, 104588426, 104588427 dão conta que tal circunstância não pode ser valorada negativamente, eis que o réu não possui condenação criminal. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade que pudesse refletir de forma negativa ao réu. Da mesma forma, não há elementos nos autos para se avaliar a motivação do crime, não podendo valorá-la de forma negativa. Sua conduta social não opera em seu desfavor. As circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do crime não excederam o limite do tipo penal. Por fim, sobre o comportamento da vítima, estas não contribuíram para o evento delituoso.

Assim, na primeira fase, atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 5 dias-multa.

2ª Fase: Diante da ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

3ª Fase - causas de diminuição ou aumento.

Por estarmos diante de continuidade delitiva, aplica-se a regra do art. 71 do Código Penal, para majorar a pena base em 1/5, tendo em vista a comprovação da prática do ilícito do art. 299 do CE, por três vezes, ficando a pena definitiva em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 dias de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Com fundamento no art. 33 do Código Penal e art. 287 do Código Eleitoral, o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o aberto.

Diante do quantum de pena aplicado e preenchidos os demais requisitos legais, com fundamento no art. 44, § 2º do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por 02 (duas) restritivas de direito: a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação; B) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 3 salários mínimos a entidade pública ou privada de comprovada destinação social.

Sem custas.



P.R.I.

Vitória da Conquista, 05 de junho de 2023

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA  
Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 819.\*\*\*.\*\*\*-25 em 14/06/2023 21:26:44

Número do documento: 23060514184904100000110415813

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060514184904100000110415813>

Assinado eletronicamente por: ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA - 05/06/2023 14:18:49